



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória 605/2013
--	---

autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 605, de 24 de janeiro de 2013, os artigos com a seguinte redação:

“Art. Fica extinto o rateio nas tarifas de consumidores cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, relativos às aplicações anuais em pesquisa e desenvolvimento e em programas de eficiência energética das seguintes pessoas jurídicas:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica; e

III – concessionárias de serviço público de geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória.”

Art. Os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, dez centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I- até 31 de dezembro de 2012, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....
III - a partir de 1º de janeiro de 2013, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,10% (dez centésimos por cento) para até 0,20% (vinte centésimos por cento);

IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a vinte e cinco centésimos por cento;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/08/2013, às 10:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

.....

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

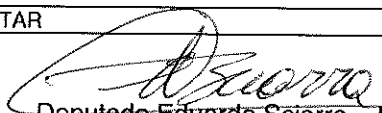
Atualmente, cerca de R\$ 2,3 bilhões estão represados nos caixas das distribuidoras que ainda não foram aplicados em programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética. Concessionárias de geração e transmissão também têm dificuldade de promover a aplicação dos percentuais de receita estabelecidos nos referidos programas.

Pode-se concluir, portanto, que os valores a serem aplicados excedem a capacidade de gerenciamento das empresas de energia elétricas sobre os programas e poderiam ser reduzidos com vistas a proporcionar modicidade tarifária aos consumidores.

A solução mais racional neste caso é extinguir o custo dos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética dos grandes consumidores (aqueles cuja a carga é igual ou superior a 3.000 kW), de modo que estes possam dispor de custos com energia de forma certa e previsível, garantindo a competitividade do segmento industrial, especialmente as indústrias de base. Além disso, é possível reduzir as alíquotas atuais de recolhimento para os demais consumidores, principalmente do segmento residencial, possibilitando maior redução de suas contas de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro do 2013


Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR